



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 284 /2011

097ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.05.2011

PROCESSO Nº 1/0369/2002 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111607

RECORRENTE: EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: WILCA BARBOSA HEMPEL E IRAÍDES CORDEIRO MACIEL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – O contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. 2 – Infringência ao Art. 139 do Dec. nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, com a modificação introduzida pela Lei nº 13.418/2003, a teor do Art. 106, II, “c” do CTN. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido em parte. 5 – Modificada a decisão da instância originária para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão da redução da multa aplicada. 6 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. DURANTE O EXERCÍCIO DE 2000 A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 95.327,31 (NOVENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).”

Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE.

Apontada infringência ao Art. 139 do Decreto 24.569/97.

Proposta a penalidade preceituada no Art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97 (Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96), conforme redação vigente à época da autuação, isto é, multa equivalente a 40% do valor da operação.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 95.327,31
ICMS	0,00
MULTA (40%)	R\$ 38.130,92
TOTAL	R\$ 38.130,92

Regularmente intimado do feito fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento de ofício. No entanto, não logrou êxito perante o juízo de 1ª Instância, o qual julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a defendente ingressou com recurso perante o Conselho de Recursos Tributários contestando o levantamento fiscal, notadamente no que concerne ao preço médio unitário das mercadorias considerado no SLE, a inclusão, como mercadorias para comercialização, de alguns produtos em estágio semi-acabado que na realidade foram adquiridos para industrialização, bem como a inclusão de mercadorias vendidas como conjunto, as quais recebiam nomes diferentes nas notas fiscais de aquisição, gerando simultaneamente omissão de entradas e de saídas. Por fim, a recorrente requer a realização de perícia para que sejam refeitos os cálculos do levantamento, considerando-se as observações constantes no recurso.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer aprovado pelo ilustre representante da PGE, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida na instância originária, em razão da nova penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação introduzida pela Lei nº 13.418/2003.

Em 02 de dezembro de 2004, o recurso foi submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento, que resolveu converter o curso do processo na realização de perícia, a fim de que fosse verificada a exatidão dos números apresentados pelo agente fiscal e, se necessário, elaborado novo quadro totalizador, nos termos do despacho do então relator, à fl. 305.

No entanto, as providências determinadas pela Câmara não puderam ser atendidas pela CEPED, inobstante toda a diligência do perito responsável. Eis que a empresa autuada não atendeu à intimação para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia requerida. Ainda assim, o ilustre servidor analisou os argumentos da defesa com base nos documentos presentes no processo, conforme laudo que se acha às fls. 306 a 309. A conclusão do perito é de que nenhuma das mercadorias citadas pela recorrente foi incluída na autuação por omissão de entradas.

E agora, o processo vem novamente à apreciação deste respeitável colegiado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Trata-se de recurso voluntário, tendo como recorrente EUGÊNIO MÓVEIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ab initio calha ressaltar que não há questões de ordem preliminar a serem apreciadas no presente julgado. Assim, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Vê-se que o processo originou-se de uma auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da recorrente, com emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Referido método de fiscalização consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos livros e documentos fiscais do contribuinte relativamente a certo intervalo de tempo, no caso em espécie, o exercício de 2000.

A técnica em referência é agasalhada pela legislação estadual vigente, conforme se lê no Art. 827 do Dec. nº 24.569/97 que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, *in verbis*:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Oportuno consignar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos eletrônicos e notas fiscais entregues pela empresa, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, o qual, repita-se, se baseia única e exclusivamente nas informações constantes nos livros, arquivos e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Trata-se, pois, de uma metodologia de auditoria que, além de legalmente aceita, é tecnicamente confiável, uma vez que fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa.

Obviamente, isso não quer dizer que o levantamento fiscal em tela não possa conter erros, a despeito da eficácia da técnica empregada em sua elaboração. Todavia, compete ao acusado indicar as falhas porventura existentes, a fim que as mesmas possam ser corrigidas. E no presente caso, oportunidade para isso foi devidamente franqueada à defendente, mediante a realização de perícia fiscal.

Entretanto, o que se constata nos autos é que, apesar de ter formalmente requerido a perícia fiscal, a recorrente não manifestou interesse genuíno em sua



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

realização, haja vista que não atendeu a intimação para entrega dos documentos necessários, nem tão pouco indicou assistente técnico para acompanhar os trabalhos.

Em todo caso, examinando a documentação acostada aos autos, o perito fiscal não encontrou nenhuma pertinência nos argumentos da recorrente, de modo que não fez qualquer alteração ao lançamento.

Diante de tudo que foi exposto conclui-se que restou caracterizada a infração apontada na inicial, isto é, que no exercício de 2000 o contribuinte realmente adquiriu diversas mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal própria, em flagrante afronta à legislação tributária estadual, notadamente ao disposto no Art. 139 do Dec. 24.569/97 (RICMS-Ce), que assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

No entanto, entendo que o quantum tributário exigido no auto de infração deve ser modificado, tendo em vista que a multa prevista no Art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 (Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96), que à época da infração era de 40% do valor da operação, foi alterada para 30%, em face da Lei nº 13.418/03. Atende-se, desse modo, ao disposto no Art. 106, II, alínea "c" do CTN.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando assim a decisão exarada na instância originária para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 95.327,31
ICMS	0,00
MULTA (30%)	R\$ 28.598,19
TOTAL	R\$ 28.598,19

É o VOTO.

DECISÃO

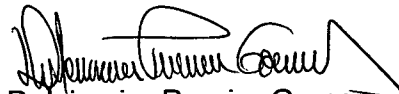
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EUGÊNIO MÓVEIS LTDA** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão

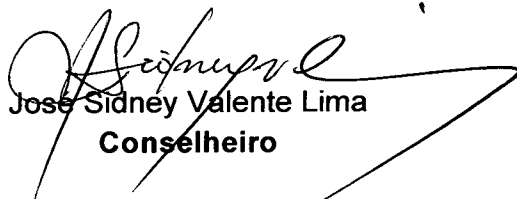


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

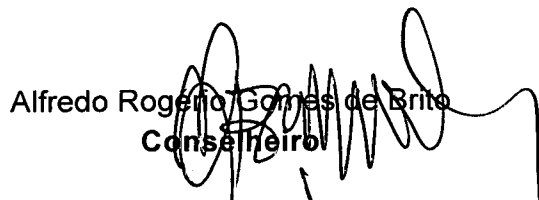
condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com modificação da penalidade para a do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada.

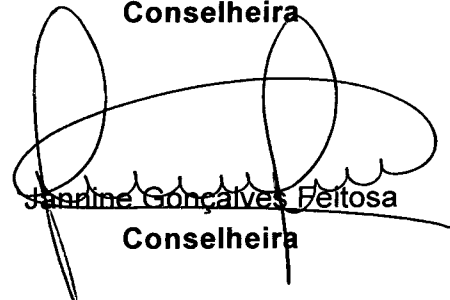
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Julho de 2011.

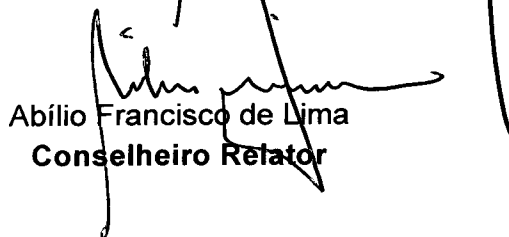

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

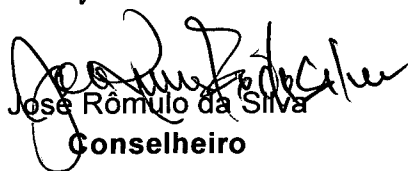

Camila Borges Duarte
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado